



24-11-07  
Saudin  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N. 02423/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ. Exercício de 2005. Constatação de Irregularidades. Atendimento Parcial da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Devolução ao FUNDEF. Prazo para o recolhimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 278 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 02423/06 que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, relativa ao exercício financeiro de 2005;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria deste Tribunal, ao analisar o presente processo, inclusive a defesa apresentada pelo interessado, constatou nos relatórios de fls. 770/766 e 1294/1302, a permanência das seguintes irregularidades:

**I – Gestão Fiscal:**

- a) Gastos com Pessoal do Poder Executivo correspondendo a 55,92% da Receita Corrente Líquida, em relação ao limite de 54%;
- b) Repasse ao Poder Legislativo correspondendo a 10,66% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, em relação ao limite de 8%;
- c) Não envio ao Tribunal do REO referente ao 6º bimestre e do RGF relativo ao 2º semestre;
- d) Incompatibilidade de informações entre REO, RGF e PCA;

**II – Gestão Geral:**

- e) Não realização de licitação para despesas no montante de R\$ 39.559,86;
- f) Utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso para sua cobertura, no valor de R\$ 14.890,67;
- g) Diferença a menor no saldo da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 65.973,58;
- h) Aplicação em Ações e Serviços Públicos correspondendo a 12,07% da receita de impostos e transferências, para uma exigência Mínima de 15%;
- i) Não comprovação de despesas efetuadas com a OSCIP, denominada CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 701.019,92;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público junto a este Tribunal instado a se pronunciar, através do Parecer nº 671/07 (fls. 1303/1306) pugnou: a) pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas; b) atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) imputação ao gestor da quantia de R\$ 701.019,92, por despesas não comprovadas; d) aplicação de multa, nos termos do art. 56 da lei Orgânica; (e) devolução à Conta do FUNDEF, no montante de R\$ 65.973,58, com recursos do próprio Município, em face da diferença de saldo; (f) recomendação à administração municipal, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas da gestão municipal;

1207  
Saudin  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N. 02423/06

**CONSIDERANDO** que os presentes autos foram apreciados na Sessão Plenária desta data, com Relatoria do Conselheiro José Marques Mariz, que votou:

- 1) pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, atual prefeito de Puxinanã, relativa ao exercício de 2005;
- 2) aplicação multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 (art. 56, II, da LOTCE), por infração à norma legal;
- 3) emissão de Parecer declarando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2005;
- 4) pela devolução à Conta do FUNDEF da diferença de saldo apontada, no valor de R\$ 65.973,58, com recursos da própria edibilidade;
- 5) recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais;
- 6) formalização de processo apartado concernente a irregularidade referente à OSCIP, para análise pela Auditoria da legalidade e atuação desta organização e posterior julgamento;

**CONSIDERANDO** que o voto do Relator no tocante a decisão de postergar a análise das despesas não comprovadas, efetuadas em termo de parceria com a OSCIP, para julgamento em processo apartado, foi rejeitado pelos demais Pares, que decidiram pela imputação ao gestor da quantia de R\$ 701.019,92;

**CONSIDERANDO** os relatórios da auditoria, os Pareceres escrito e oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, em:

I – por **unanimidade** de votos:

- a) **Declarar** o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2005, por parte do chefe do Poder Executivo do Município de Puxinanã, Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**;
- b) **Ordenar** a reposição da importância de R\$ R\$ 65.973,58, referente a diferença de saldo apontada na conta corrente do FUNDEF, que, em razão do encerramento da vigência desse Fundo em 31/12/2006, deve ser recolhida à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/200, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa, em razão de vinculação legal.
- c) **Aplicar**, com base no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), multa pessoal ao citado prefeito, no valor atualizado de R\$ 2.805,10, (Portaria nº 039, de 31/05/06) por infração à norma legal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N. 02423/06

- d) **Assinar** o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- e) **recomendar** à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais;

II - por maioria, vencido o voto do Relator:

- f) **Imputar** ao prefeito do município de Puxinanã, Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, exercício de **2005**, o débito no valor de R\$ **701.019,92**, pela não comprovação de despesas efetuadas com a OSCIP, denominada CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social;
- g) **Assinar** o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual.

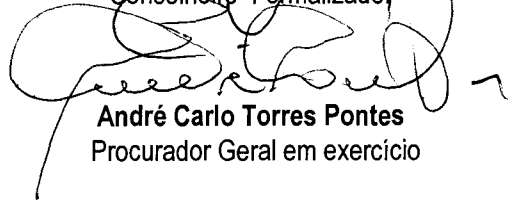
Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 07 de novembro de 2007.

  
**Antônio Alves Viana**  
Conselheiro Presidente

  
**José Marques Mariz**  
Conselheiro Relator

  
**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Formalizador

Fui presente:

  
**André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral em exercício